



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 5.778 DE 21 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino de Pelotas.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE SEGUINTE PROJETO DE LEI

**Art. 1º** A promoção da alimentação saudável nas cantinas no âmbito dos berçários, das creches, das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio e supletivo das redes pública e privada de Pelotas é regulada por esta Lei.

**Art. 2º** As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

**Art. 3º** A administração da Cantina Escolar deverá receber orientação sobre nutrição e lanches saudáveis pelas nutricionistas da Rede Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Os responsáveis por cantinas escolares terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem à nova lei.

**Art. 4º** Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino no município de Pelotas:

- I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
- II - refrigerantes e sucos artificiais;
- III - salgadinhos industrializados;
- IV - frituras em geral;
- V - Pipoca industrializada;
- VI - Alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

**Parágrafo único.** A proibição de que trata este artigo estende-se aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas.

**Art. 5º** A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco, preferencialmente com matéria-prima produzida na região de Pelotas.

**Art. 6º** O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterà cláusulas observantes desta Lei.

**Parágrafo único.** Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

**Art. 7º** É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta lei.

**Parágrafo único.** A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

**Art. 8º** As escolas adotarão conteúdo pedagógico em atividades extraclasse sobre os seguintes temas:

- I - Alimentação e Cultura;
- II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III - alimentação e mídia;
- IV - hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V - frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;
- VI - fome e segurança alimentar;
- VII - dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

**Art. 9º** As escolas e respectivas cantinas terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 10.** As infrações aos dispositivos desta lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 12.** Cabe aos órgãos de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração dos Conselhos Escolares, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

**Vereador Eduardo Leite**  
Presidente

Registre-se e publique-se.

**Vereador Waldomiro Lima**  
1º Secretário